

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.330 - SP (2019/0133138-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A P
ADVOGADOS : CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : C D O P (MENOR)
REPR. POR : L O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.
5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1814330 - SP (2019/0133138-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A A P
ADVOGADOS : CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : C D O P (MENOR)
REPR. POR : L O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: *(i)* prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e *(ii)* inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.
5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a

desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por A A P, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 01/03/2019.

Concluso ao gabinete em: 31/05/2019.

Ação: negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil ajuizada pelo recorrente em desfavor de C D O P.

Sentença: julgou procedente o pedido, ao fundamento de que restou comprovada a inexistência de paternidade biológica.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível – Ação negatória de paternidade – Sentença de procedência. Inconformismo do Ministério Público, defendendo a existência de vínculo socioafetivo e posse do estado de filho. Sentença reformada – Juízo que julgou procedente a demanda com fulcro, exclusivamente, no resultado do exame pericial, olvidando-se, no entanto, da evolução dos conceitos do Direito de Família quando à paternidade – Existência da socioafetividade e posse do estado de filho – Apelado, ademais, que não provou o alegado erro ao registrar a criança, com ela mantendo ostensivo vínculo afetivo por cinco anos – Infante que tem como referencial paterno o recorrido, sendo seu sofrimento patente, causando-lhe, além da dor física, abalo emocional considerável, tanto que retratado na escola como criança triste e retraída, após a ruptura da união estável – Melhor interesse do menino que deve preponderar sobre a verdade biológica – Recurso provido.

Recurso especial: argumenta que o acórdão recorrido conferiu ao art. 1.604 do CC/02 interpretação diversa daquela atribuída por outros Tribunais, inclusive pelo STJ. Sustenta ter sido desconsiderada a confissão ficta da genitora do menor no sentido de que houve vício de consentimento do recorrente. Em acréscimo, refere que rompeu o vínculo com o menor ao tomar conhecimento da verdade dos fatos e aduz que, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é imprescindível o consenso entre as partes.

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal local admitiu o recurso especial.

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento de C D O P em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.

I. Da retificação do registro de nascimento a pedido do pai registral

1. O art. 1604 do CC/02 dispõe que *“ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”*. Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

2. Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou.

3. Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, o reconheceu como filho em ato público, e posteriormente, por motivo vil pretende “livrar-se do peso da paternidade”.

4. Nessa linha de ideias, esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: *(i)* prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e *(ii)* inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho (REsp 1664554/SP, Terceira Turma, DJe

15/02/2019; AgInt no REsp 1531311/DF, Terceira Turma, DJe 05/09/2018; AgInt no AREsp 1041664/DF, Quarta Turma, DJe 16/04/2018). Em outras palavras, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro.

5. Acerca do primeiro pressuposto, como já destacado em precedente desta Corte, ***“para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar”*** (REsp 1.383.408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014). Nesse mesmo julgado, consignou-se que ***“não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho”***. Portanto, é preciso que, no momento do registro, o indivíduo acreditasse ser o verdadeiro pai biológico da criança.

6. Já no que concerne ao segundo requisito, ressalte-se que a constante instabilidade e volatilidade das relações conjugais em nossa sociedade atual não podem e não devem impactar as relações de natureza filial que se constroem ao longo do tempo e independem do vínculo de índole biológica, pois ***“o assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto”*** (REsp 1.003.628/DF, 3ª Turma, DJe 10/12/2008).

7. A filiação socioafetiva representa um fenômeno social que, a despeito da falta de previsão legal, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência, a fim de albergar os vínculos afetivos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações, responsabilidades, etc.

8. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

9. A importância da manutenção dos vínculos socioafetivos é retratada

na jurisprudência desta Corte, segundo a qual *“a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”* (REsp 1059214/RS, Quarta Turma, DJe 12/03/2012; N.m.s.: REsp 1383408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014).

10. Definidos os requisitos para a retificação do registro de nascimento a requerimento do pai registral, passa-se a perquirir acerca da sua presença na hipótese dos autos.

II. Da hipótese dos autos

11. No particular, o recorrente registrou C D O P como seu filho em 22/01/2013 e, segundo narra a inicial, quase 05 (cinco) anos depois – em 02/07/2017 – tomou conhecimento de que não era o pai biológico do infante.

12. O resultado do exame de DNA realizado em juízo corrobora a inexistência de paternidade biológica (sentença, e-STJ, fl. 188).

13. O Juízo de primeiro grau, todavia, não procedeu à análise da existência de erro na realização do registro, tampouco de eventual vínculo socioafetivo entre as partes. A sentença apenas determinou a retificação do registro com base na ausência de vínculo biológico, o que, como se viu, não é suficiente para ensejar o acolhimento da pretensão.

14. A respeito do erro, na exordial, o recorrente afirmou ter registrado a criança acreditando ser seu filho. No entanto, *“com o fim do relacionamento amoroso entre o Requerente e a Genitora do Requerido, a mesma (Genitora do Requerido/Sra. LUCIA OLIVAR) passou a zombar do Requerente, alegando que o mesmo reconheceu e registrado um filho que não é seu, sendo que na verdade o Requerido é fruto de outro encontro amoroso da Genitora do Requerido”* (sic; e-STJ, fl. 02).

15. Por sua vez, segundo consta do acórdão recorrido, no estudo psicossocial, a mãe do menor *“defendeu que ele estava ciente da gravidez e que o então nascituro não era seu filho e, ainda assim, assumiria a responsabilidade, criando-o como seu filho biológico”* (e-STJ, fl. 250).

16. Com relação à suscitada confissão ficta da ex-companheira, conforme destacado pelo TJ/SP, *“nem se alegue que a genitora confessou ter enganado o apelado quanto à paternidade, por ter desistido da ação de alimentos, informando que eles não têm mais contato, porquanto não se pode olvidar que o estado de filiação é direito indisponível e personalíssimo do menor, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente”* (e-STJ, fl. 250).

17. Logo, o recorrido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento que justifique a retificação do registro de nascimento de C D O P.

18. Nada obstante a ausência de prova do vício de vontade seja suficiente para rechaçar a anulação do registro, é pertinente perquirir acerca da existência de relação socioafetiva entre o genitor e o filho a reforçar a necessidade de manutenção do registro de nascimento tal qual realizado.

19. Nesse tópico, o acórdão recorrido é enfático ao reconhecer a existência de sólidos vínculos entre A A P e C D O P, valendo-se, nesse particular, da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, como se pode verificar no trecho a seguir:

A criança cresceu convivendo com ambos os genitores, reconhecendo o apelante como pai, certo que na audiência, em que presente as peritas, consignou-se que “foi analisado o caso da criança pela equipe técnica e Ministério Público, que concluíram que **a vinculação entre o Sr. A. e a criança é notória, desde o nascimento, bem como que existe identificação, pela criança, da figura paterna no Sr. A., incluindo a família extensa (avós e filhos de A.)**. Além disso, foi ponderado que a criança tem sofrido com a quebra de vínculo com o requerente, após o rompimento do relacionamento mantido com sua genitora, demonstrando não ter compreendido o afastamento do autor. Apresenta-se na escola como uma criança triste e retraída e manifestou para a Equipe Técnica, por meio de seu comportamento, intenção de reaproximar-se do requerente (fls. 182). (e-STJ, fl. 250) (grifou-se)

20. Acrescentou-se, ademais, que *“o apelado foi descrito como bom pai, inclusive pela genitora e seus familiares, revelando que a criança sempre foi muito apegada ao apelado, não aceitando muito bem o novel relacionamento da mãe com outro homem, evidenciando o laudo*

psicológico que, na realidade, é a genitora quem, aparentemente, não deseja a aproximação entre pai e filho, tanto que, ao ser indagada “sobre o impacto da separação marital” sobre o filho, “um tanto a contragosto”, respondeu que ele ainda sofre com o distanciamento, tendo-o como referencial paterno” (e-STJ, fls. 250-251).

21. No mesmo sentido são as declarações dadas pela avó materna à psicóloga do juízo, as quais foram reproduzidas no acórdão:

(...) a avó materna, pessoa que, durante o dia cuida do neto, porque labora a genitora, afirmou que pai e filho mantinham estreito vínculo, e que o neto não fora orientado pelos familiares acerca da separação e suas consequências, desconhecendo “o que de fato está acontecendo em sua vida”, expressou que o neto está sofrendo muito com o afastamento, tanto assim que ele adoeceu, “teve febre se recusava a comer, chorava, se mostrava triste, pediu parar ver o pai e os irmãos”, apresentando sono agitado, notando que embora o sofrimento esteja “menos intenso, “ ainda assim, percebe o neto mais nervoso, muitas vezes chamando pelos irmãos ou mesmo pelo pai enquanto dorme, mostrando-se muito triste quando vê o apelado “passar por ele”. **Observou que a criança, no “Dia dos Pais”, confeccionara um presente para o apelado, e gostaria de entregá-lo, mas não conseguiu, demonstrando admiração por ele, chamando-o, ainda, de pai, desejando a reaproximação**, bem como dos irmãos socioafetivos com quem se encontra, às escondidas, sempre que pode, sendo a convivência positiva, já que moram próximos. (e-STJ, fl. 251) (grifou-se)

22. Os elementos destacados permitem inferir que, além da ausência da prova do erro, há nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

23. A manutenção da paternidade registral é, assim, a medida mais consentânea com a proteção do melhor interesse do menor.

III. Conclusão

24. Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

25. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 devido à ausência de arbitramento de honorários na origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0133138-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.330 / SP

Número Origem: 10007917720178260673

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A P
ADVOGADOS : CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : C D O P (MENOR)
REPR. POR : L O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1814330 - SP (2019/0133138-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A A P
ADVOGADOS : CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : C D O P (MENOR)
REPR. POR : L O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Segundo o voto-vista, na hipótese, é cabível a retificação do registro, uma vez que o pai registral foi levado à erro pela genitora, bem como porque não está configurada a vontade e voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido.

Nada obstante o recorrente afirme que, no momento do registro, acreditava que o filho fosse seu, no estudo psicossocial, a mãe do menor “*defendeu que ele estava ciente da gravidez e que o então nascituro não era seu filho e, ainda assim, assumiria a responsabilidade, criando-o como seu filho biológico*” (e-STJ, fl. 250).

A esse respeito, como bem apontado no parecer do Ministério Público Federal, “efetivamente, há controvérsia quanto à ocorrência do erro. De um lado, a recorrida indica que desde o início do relacionamento o recorrente tinha conhecimento da gestação e mesmo assim, optou por registrar a criança como se seu filho biológico fosse. O recorrente, por seu turno, após fim conturbado de relacionamento, o que ensejou a propositura da ação negatória, assevera que nunca duvidou ser o pai do garoto” (e-STJ, fl. 335)

Diante desse cenário, é imperioso atentar-se para a regra do ônus da

prova e, segundo a jurisprudência do STJ, é ônus do pai registral comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601, c/c o 1.604 do Código Civil (REsp 1930823/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; REsp 1713123/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018). E essa prova, ao contrário do consignado no voto-vista, não é diabólica, tampouco trata-se de prova sobre fato absolutamente negativo.

Com efeito, a prova diabólica é aquela verdadeiramente impossível, que normalmente se verifica em fatos absolutamente negativos. Já a prova de fato negativo, sobretudo relativamente negativo, pode ser objeto de constatação mediante a ocorrência de fatos positivos correspondentes (REsp 1698696/SP, Terceira Turma, DJe 17/08/2018).

A hipótese dos autos não é de prova diabólica, tampouco de prova sobre fato absolutamente negativo, haja vista que o ora recorrente poderia ter, por exemplo, arrolado testemunhas para confirmar que ele realmente acreditava que o recorrido era seu filho biológico (fato positivo correspondente), mas não o fez.

Caso se entenda que se trata de prova diabólica, ela também o é para o menor, porquanto caberia a ele provar que o recorrente o registrou sabendo que não era seu pai biológico.

Por sua vez, se se concluir que o ônus da prova era do filho, a hipótese seria de excepcional possibilidade de redistribuição judicial do ônus, a qual, conquanto admissível com base no art. 373, §1º, 2ª parte, do CPC/15, depende, obrigatoriamente, de redistribuição na fase de saneamento. Não pode atribuir ao filho, apenas na sentença ou no acórdão, ônus probatório que a lei não lhe carregou, devendo ter a oportunidade de se desincumbir desse ônus, conforme determina o mesmo dispositivo legal.

Ademais, no voto-vista, há afirmação peremptória de que a mãe seria embusteira e sem credibilidade, mas não há absolutamente nenhuma prova relacionada às circunstâncias do relacionamento e, mais do que isso, transfere-se

ao filho as consequências de supostos atos imorais da mãe.

Finalmente, é pertinente destacar, uma vez mais, que o estudo psicossocial revelou que, desde o nascimento, o pai registral e o menor mantinham estreito vínculo de afeito e que este ficou fortemente abalado após o afastamento do recorrente da sua vida e o tem como um referencial paterno.

Assim, rogando vênias ao entendimento divergente, na hipótese, a ausência de prova do erro substancial e a existência de socioafetividade obstam a postulada retificação do registro.

Ratifico, portanto, o voto já apresentado.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.330 - SP (2019/0133138-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A A P
ADVOGADOS : CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : C D O P (MENOR)
REPR. POR : L O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adotado o bem lançado relatório pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, passo a análise do recurso.

Em seu voto, a eminente Ministra Relatora negou provimento ao presente recurso por entender que não estavam presentes os requisitos necessários para a retificação do registro civil de nascimento do menor C. D. O. P. (C), uma vez que além de A. A. P. (A), pai registral, não ter se desincumbido do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a pretendida retificação, pelo quadro fático-probatório destacado nos autos existia nítida relação socioafetiva entre as partes.

Após mencionado voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens à eminente Ministra Relatora e reconhecendo a profundidade jurídica de seu voto, ousou dela discordar para dar provimento ao recurso especial e determinar a retificação do registro de C.

Cuida-se de questão delicada e que demanda uma atenção especial do julgador por envolver direitos e interesses sensíveis, sendo que as controvérsias daí decorrentes podem gerar profundas marcas ou danos emocionais irreparáveis. Por essa razão, penso, s.m.j., que no julgamento da causa devem ser ponderadas as peculiaridades fáticas que lhe são inerentes, levando-se em conta não somente o direito positivo, mas também os princípios constitucionais que envolvem a matéria.

O caso é mesmo muito sensível, inclusive pelo fato de que C, que hoje possui 8 anos, ao tempo do ajuizamento da ação estava com 4.

Inicialmente, importante destacar que apesar das instâncias ordinárias terem julgado improcedente o pedido, o exame de DNA trazido aos autos confirmou a inexistência de vínculo biológico entre C, menor, e A, pai registral (e-STJ, fls. 95/101).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, indene de dúvidas de que o primeiro requisito para a desconstituição do registro já se encontra presente.

Além do mais, dos elementos colhidos, pode-se aferir que A registrou o menor como se seu filho fosse em razão de evidente erro essencial pois com base única e exclusiva na boa-fé e confiança porque foi informado da gravidez durante o início da relação amorosa com a mãe dele, mais precisamente 1 mês após o primeiro encontro.

Sobre o erro essencial, CARLOS ROBERTO GONÇALVES defende que é aquele *que recai sobre circunstâncias e aspectos relevantes do negócio. Há de ser a causa determinante, ou seja, se conhecida a realidade o negócio não seria celebrado* (Direito Civil Brasileiro: parte geral. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 357).

No mesmo sentido, FRANCISCO AMARAL ensina que *o erro essencial, também dito substancial, é aquele de tal importância que, sem ele, o ato não se realizaria. Se o agente conhecesse a verdade, não manifestaria vontade de concluir o negócio jurídico. Diz-se por isso, essencial, porque tem para o agente importância determinante, isto é, se não existisse, não se praticaria o ato* (Direito Civil: introdução. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 476).

Por sua vez, J. M. DE CARVALHO SANTOS, ao tratar sobre o tema, e citando o mestre CLOVIS BEVILAQUA, ainda em alusão ao antigo diploma civil, leciona *o erro para viciar a vontade deve ser tal que, sem ele, o ato não se celebraria. É o que se denomina erro substancial, cujas modalidades o Código acentua nos arts. 87 e 88. Ou em outras palavras: o erro de fato ou de direito não é causa de nulidade se não é o motivo principal e determinante do ato* (Código Civil Brasileiro Interpretado: Parte Geral. v. II, 6ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, p. 294).

Na mesma direção seguem GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES, que trazem os ensinamentos do professor CAIO MARIO de que *substancial é o erro que diz respeito à natureza do ato, ao objeto principal da declaração, ou a algumas qualidades a ele essenciais (...). Em suma, para ser considerado como defeito viciador da vontade, o erro há de constituir uma opinião errada sobre condições essenciais determinantes da manifestação de vontade, cujas consequências não são realmente queridas pelo agente* (Instituições, vol. I, p. 520) (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 2ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 272).

Além do mais, não se pode esquecer que o erro que incidiu A, quando do reconhecimento da paternidade de C, era totalmente escusável pois a notícia da gravidez durante o relacionamento amoroso entre ele e a mãe do menor lhe infundiu a crença de que o filho era mesmo seu.

Superior Tribunal de Justiça

Ou seja, como cidadão de bem e cumpridor de suas obrigações, era crível e coerente que A praticasse o ato registral da forma como fez.

Sobre a escusabilidade do erro, ALBERTO GOSSON JORGE JÚNIOR, cita PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA, ao pontuar que o erro *invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência. O direito não deve amparar o negligente* (in Doutrinas Essenciais - Direito Civil, Parte Geral. v. IV, 2ª tiragem. Gilmar Ferreira Mendes e Rui Stoco organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pags. 183/184).

É sabido que nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo daquele direito alegado.

Mesmo que no presente caso a produção de prova, por parte de A, apta a comprovar que foi induzido a erro quando do registro da criança, na qualidade de seu filho, se mostre diabólica, as circunstâncias delineadas são aptas a demonstrar a sua boa-fé, pois além da gravidez lhe ter sido comunicada quando já mantinha relação amorosa com a mãe de C., na entrevista que ensejou a elaboração do Estudo Social do caso, ele foi claro ao pontuar que "nunca duvidou que o filho não fosse seu" (e- STJ, fls. 122/123).

Na verdade, ao que tudo indica, A foi protagonista de uma mentira astuciosa que fez derreter sua dedicação paterna, porque minou a credibilidade que tinha na palavra da mãe do menor, que teceu e orquestrou uma triste e deprimente opereta.

A mentira da mãe de C fez azedar as relações, o que era de se esperar.

O Evangelho de João (8:32), cai como luva ao caso: "E conhecereis a verdade, e a verdade o libertará".

Acresça-se que em nenhum momento foi colacionada prova, negativa para A. mas positiva para C., representado por sua mãe, a demonstrar que aquele realizou o seu registro mesmo sabendo que não era o efetivo pai biológico.

Esta Corte, inclusive, já se posicionou no sentido da impossibilidade de produção de prova diabólica, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CHEQUE PRESCRITO DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, DO CPC/73 (ATUAL ART. 429, II, DO CPC/2015). FLEXIBILIZAÇÃO DA ESPECÍFICA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação monitória fundada em cheque - já prescrito - devolvido por divergência de assinatura.
 2. Ação ajuizada em 26/04/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/10/2017. Julgamento: CPC/2015.
 3. O propósito recursal é determinar a quem incumbe o ônus de provar a veracidade do cheque prescrito que instruiu a monitória, uma vez que o mesmo foi devolvido por divergência de assinatura.
 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 5. Nos termos do art. 389, II, do CPC/73, quando se tratar de contestação de assinatura de documento particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu.
 - 6. Contudo, na específica hipótese dos autos, exigir da autora da ação (ora recorrida) a comprovação de fato constitutivo de seu direito equivaleria a prescrever à mesma a produção de prova diabólica, isto é, de difícilíssima produção.**
 7. A ausência de localização da ré e a impossibilidade, via de consequência, da realização de perícia grafotécnica para a comprovação de que o documento foi grifado pelo punho caligráfico da recorrente ou de seu representante legal, requer a flexibilização da norma que atribui o ônus da prova àquele que produziu o documento.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
- (REsp 1.766.371/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/5/2020, DJe 11/5/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR.

REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade do título e que o terceiro agiu de boa-fé, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.
- 2. Exigir do agravado a prova de fato negativo (inexistência de má-fé) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícilíssima produção.**
3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
4. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 533.403/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 4/8/2015)

Em sendo assim, como C, representado por sua mãe, não conseguiu demonstrar o fato positivo para ele, qual seja, o de que A era sabedor, no momento do registro, de que aquele não era seu filho, não há como se afastar a boa-fé deste último ao declarar a paternidade perante o Registro Civil.

Frise-se, mais uma vez, A levou a efeito o registro de C, como seu filho, em razão de erro essencial advindo da confiança e em observância aos princípios da boa-fé, que, depois, derruiu ante a tapeação sofrida.

Por fim, preenchidos os requisitos já mencionados, há que se trazer à discussão a reflexão se o melhor interesse do menor, previsto no art. 227 da CF, será preservado ao se manter no registro de seu nascimento, como pai, uma pessoa que sabe não o ser e que também não faz questão de permanecer nessa condição.

A dignidade que não se fez presente no engodo, há de ser restaurada.

Penso, respeitada as convicções em sentido contrário, que esse não é o modo adequado de se entender como preservado o melhor interesse da criança, até porque, no caso em comento, do Estudo Social se percebe o claro desinteresse de A. em manter o pouco do vínculo socioafetivo que se formou com o menor em 5 anos, a saber:

*"Questionado, mencionou ter sentido muito pela situação, e que inicialmente sofreu com a ausência da criança em sua vida, **mas que a própria requerida/Lucia ocasionou o afastamento de ambos, e acredita que assim com o ele, Carlos Daniel também já se acostumou**" ele me chamava de pai, agora nem chama mais" (sic) - "já fizeram a cabecinha dele" (sic).*

Comentou que há muito tempo não tem contato com o mesmo, e quando os filhos o veem (porque moram na mesma rua), dão atenção e conversam com ele, mas não é frequente. Afirmou que a companheira Cristiane nunca se intrometeu nessa questão, e que só conhece Carlo Daniel de vista.

*Declarou por fim, sentir-se enganado, e desejar que se esclareça a verdade e que a requerida/ Lucia arque com as consequências de sua atitude. **Afirmou ainda, ter carinho pela criança em tela, mas não querer uma reaproximação, acreditando que ele tem que ter a oportunidade de saber quem é seu pai verdadeiro e de conhecê-lo**" (e-STJ, fls. 123)*

No mesmo sentido, quando da entrevista para o Estudo

Psicológico, A também demonstrou a clara intenção em não manter relação com o menor, a saber:

"... denotou não ter mais contato com Carlos Eduardo há cerca de um ano e nem pagar a referida pensão. Sinalizou que a vinculação entre ambos está fragilizada, manifestando a percepção de não haver interesse de ambas as partes em eventual reaproximação.

Quando convidado a refletir a respeito, evidenciou expressiva mágoa da requerida, mágoa esta a qual demonstrou não conseguir discriminar da vinculação que construiu com Carlos Eduardo.

Apesar disso, ele considerou ter superado a situação, **não havendo disponibilidade afetiva para resgatar a vinculação afetiva em relação ao infante, mesmo que comprovada a existência de sócio afetividade deste último em relação a ele (requerente).** Mas considerou que não vai impedir a manutenção de contato entre Carlos e seus outros filhos, quando estes vierem visita-lo no município.

[...]

Ao longo deste contexto de avaliação percebemos indícios de sofrimento e de sentimentos não elaborados por parte do requerente em relação à ex-companheira e filho sócio afetivo, sentimentos estes que foram negados pelo Sr. André quando indagado a respeito. **Também identificamos escassa empatia do requerente em relação a possível sofrimento vivenciado por Carlos Daniel, possivelmente por conta de estar sobrepondo suas questões emocionais sobre as da criança, bem como indícios de ausência de abertura no momento para lidar com tais questões"** (e-STJ. fls. 141/142 - sem destaques)

A dor infinita de A é infinita em razão de ter sofrido com uma inverdade durante muitos anos.

Repita-se: A foi o protagonista de um deletério embuste.

Em suma, as mencionadas transcrições técnicas revelam que manter a relação de socioafetividade entre A e C, na verdade, prolongará ou até mesmo eternizará um conflito social que além não beneficiar o menor, poderá, inclusive, lhe trazer futura violação à sua dignidade pois, *a manutenção de um vínculo de paternidade a toda força impede a criança de conhecer seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente* (REsp 786.312/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 21/5/2009, DJe 21/9/2009).

Sobre o tema, em recentíssimo julgado de relatoria do eminente Ministro

Superior Tribunal de Justiça

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esta Terceira Turma, por unanimidade, se posicionou, no sentido de que

a anulação do registro de paternidade deve se pautar, de maneira especial, no princípio do melhor e prioritário interesse da criança, mas se sobrepor, de forma absoluta, à voluntariedade da paternidade socioafetiva.

Portanto, indispensável a presença do claro e inequívoco propósito de o pretense pai assim ser reconhecido, sem que tal intenção esteja calcada no vício de consentimento originário, como se verificou no caso vertente.

Sem proceder a nenhuma consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto em situações como a dos autos, impondo-lhe os deveres daí decorrentes, sem que voluntária e conscientemente o queira. (REsp nº 1.930.823/PR, j. 10/8/2021, DJe 16/8/2021)

Não se pode esquecer, até mesmo, que no caso dos autos não se mostra presente o pressuposto necessário ao reconhecimento da filiação socioafetiva, qual seja, a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente.

Não há como forçá-lo a continuar a ser pai biológico ou socioafetivo porque nem ele enxerga a criança um filho e nem sequer este o enxerga como pai.

É de se indagar: será possível a manutenção do vínculo desprezado e algum dia A vir a ser processado por dano moral? Será que a "generosidade" seria melhor aos dois?

A resposta é não, com o devido respeito.

Assim, porque comprovada a ausência do vínculo biológico e a não constituição do estado de filiação, ao meu sentir, deve ser julgado procedente o presente recurso.

Sobre o tema, não podemos esquecer, até mesmo, em uma interpretação a contrário *sensu* as lições da Professora MARIA BERENICE DIAS, para quem *reconhecida a filiação, a desconstituição do registro é um singelo efeito anexo da sentença. Reconhecida a existência de um vínculo de filiação afetiva com o pai registral, que sabia da inexistência do vínculo biológico, não se anula o registro* (Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. rev. atual e ampl., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 250).

Por fim, destaco que a intelecção das circunstâncias com os documentos juntados aos autos não implicou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de fatos incontroversos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

[...]

2. Tratando-se de fatos incontroversos, possível o reexame jurídico incidente, ficando, assim, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, dada a desnecessidade de reexame do material cognitivo dos autos.

[...]

(AgRg no AREsp 1.439.230/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 3/2/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.499.805/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. [...] NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.257.994/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 6/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. [...] RECURSO DESPROVIDO.

1. A atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não implica o vedado reexame de provas, tampouco a necessidade de interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes. [...]

[...]

Superior Tribunal de Justiça

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 595.386/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 12/9/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. RECLASSIFICAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. [...]. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

[...]

2. No que se refere a alegada incidência da Súmula 7/STJ, a pretensão recursal se trata de reclassificar um fato incontroverso. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual.

[...]

6. *Agravo Interno da Empresa não provido.*

(AgInt no AgInt no AREsp 844.414/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO COMPROVADO.

1. Na hipótese dos autos, não há falar em reexame do contexto fático-probatório, pois a quaestio iuris requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos já delineados nos autos e das provas devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem.

[...]

5. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1.708.170/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/3/2019)

Diante do exposto, rogando vênias à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, ouso dela divergir para **DAR PROVIMENTO** ao apelo nobre no sentido de declarar que A não é o pai biológico e nem sequer afetivo de C e, por consequência, determinar a retificação de seu registro de nascimento para a exclusão do nome daquele como seu genitor, assim como o de seus ascendentes, passando o menor a se chamar C. D. O.

Deixo de fixar honorários na medida em que ausente a resistência de C, representado por sua genitora, foi o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, quem

Superior Tribunal de Justiça

seguiu na defesa dos interesses da criança.

É o meu voto divergente.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0133138-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.330 / SP

Número Origem: 10007917720178260673

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 14/09/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A P
ADVOGADOS : CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
JOÃO PAULO JORDÃO BOTTAN - SP351179
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : C D O P (MENOR)
REPR. POR : L O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.